



## RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE GRUPOS ECONÔMICOS

Por Mauro Campbell Marques

Registro, inicialmente, a satisfação gerada pelo convite do eminente e culto Juiz Federal Nórton Luís Benites para prefaciá-la presente obra, sobretudo pela ousadia de também ter tomado para análise acórdãos por mim relatados à elaboração da obra. A discussão acerca da responsabilidade tributária de grupos econômicos transcende o Direito Tributário e gera interesse em outros ramos da ciência jurídica, como no Direito Civil, Empresarial, Trabalhista e etc.

Ressalto a preocupação didática do autor, ao conceituar grupo econômico. A distinção entre “grupo econômico de direito” e “grupo econômico de fato” está estabelecida de maneira clara e precisa, com análise da respectiva legislação.

Trata-se de obra atualizada, que leva em consideração as alterações efetuadas no art. 50 do Código Civil, pela Lei 13.874/2019, especialmente a inclusão do § 4º, o qual dispõe que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Ao interpretar a novel legislação, o autor bem observa que: (a) para fins de responsabilização, não basta a mera existência do grupo econômico, sendo necessário a verificação de abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial; (b) a regra em comento pode gerar a responsabilização do grupo econômico de fato. Alinho-me a essa interpretação. A existência de grupo econômico, por si só, não é indício de fraude. Agindo de forma lícita e cumprindo os respectivos deveres, o grupo econômico pode usufruir de todos

os benefícios previstos na legislação, especialmente no Direito Tributário, sujeitando-se apenas às ressalvas e limitações previstas na lei.

O tema relativo ao “planejamento tributário” também é tratado com muita atenção na presente obra. Os conceitos de elisão fiscal (“economia fiscal dentro da lei”) e evasão fiscal (“quando o contribuinte desborda dos limites permitidos pelo direito”) foram trabalhados de forma didática. Complementando, o autor, com base na doutrina de Heleno Taveira Tôrres, aborda a “elusão” tributária, colocando-a na “zona cinzenta” entre a licitude e a ilicitude. Em conclusão, bem observa que o quadro de licitude ou ilicitude pode ser analisado tanto na esfera administrativa quanto na judicial, levando-se em consideração o caso concreto, o contraditório e a atividade probatória desenvolvida pelas partes.

Ao iniciar o tópico específico da “abordagem pragmática da responsabilidade tributária de grupos econômicos”, o autor trata das “doutrinas judiciais tributárias americanas”, especialmente da “Business Purpose Doctrine”, também conhecida como doutrina da substância econômica. Atento ao princípio da legalidade, afirma com maestria que, no Brasil, não é possível que “alguma doutrina de cunho judicial afete os contornos da obrigação tributária”. É preciso que a “doutrina judicial” esteja baseada na lei para que possa haver reconhecimento de ilicitude no negócio jurídico realizado pelo contribuinte.

A questão relativa à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das execuções fiscais, também foi enfrentada na presente obra. A despeito das posições em sentido contrário (sobretudo do enunciado de número 53 da ENFAM, citado na obra), o autor afirma que a instauração do incidente traz “um maior cuidado, uma maior cautela no mecanismo de inclusão de terceiros no polo passivo das execuções fiscais”, porquanto essa inclusão, atualmente, ocorre “de maneira casuística, sem rito definido,

com algum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, valores constitucionais”. Trata-se de afirmação que sensibiliza qualquer operador do Direito Tributário, sobretudo magistrados que atuam no âmbito das execuções fiscais.

Enfim, a presente obra chega ao universo jurídico de modo distinto, com notória preocupação não apenas de retratar o cenário atual, no que se refere à responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, mas de propor novas reflexões acerca do tema.

---

**Mauro Campbell Marques** é Ministro do Superior Tribunal de Justiça.